

À

**AGB – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO**

PREGOEIRA DA AGÊNCIA PEIXE VIVO SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO

Rua Carijós, 166 – 5º – Centro – Belo Horizonte/MG

Referente: Recurso Administrativo ATO CONVOCATÓRIO Nº 018/2020

Prezada Senhora,

Em obediência aos termos do Ato Convocatório 018/2020, a empresa Kepler Viagens, Eventos e Turismo EIRELI – ME, por sua representante legal, Jaqueline Girardi Reis, com endereço na Avenida Afonso Pena, 3355 - Loja 2 - SLJ - Bairro Serra - Belo Horizonte/MG, vem apresentar o presente Recurso, tal como manifestado em ata, na forma da lei e nos termos seguintes:

A Agência Peixe Vivo, na forma da lei e através do **ATO CONVOCATÓRIO Nº 018/2020**, convidou empresas para apresentar propostas de fornecimento do objeto desta seleção, cuja modalidade é **PREGÃO PRESENCIAL, Tipo: Menor Preço Global** objetivando atender o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I).

Nos termos da Ata de Reunião da sessão realizada em 08 de junho de 2020, abertos os “envelopes número 01 – Proposta de Preço”, atendidas as especificações e condições estabelecidas no Ato Convocatório 018/2020 e seus Anexos, a Pregoeira classificou para a próxima etapa a proposta de menor preço e as que tinham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço.

Ato contínuo, a Sra. Pregoeira iniciou a fase de lances, que foi encerrada com apenas duas rodadas de lances.



Importante observar que ao contrário do que consta do registro da Ata de Reunião, não houve consulta a representante da Recorrente sobre concordância de limitação da fase de lances em duas rodadas. Ao contrário, houve uma determinação sem qualquer consulta sobre a aquiescência da representante da Recorrente.

No entanto, ainda que assim não o fosse, entende a Recorrente que a limitação da fase de lances em duas rodadas não tem fundamento legal e não pode prevalecer, isto porque no Ato Convocatório 018/2020 o item 6.2.5 de forma expressa, clara e sem margem para interpretação diversa, estipula nova disputa por meio de lances verbais e **SUCCESSIVOS** (grifamos), sem qualquer limitação de rodadas de lances, muito menos ainda, em duas rodadas.

Nesse sentido, transcrevemos o item 6.2.5 do Ato Convocatório 018/2020 que disciplina:

“6.2.5 – Aos licitantes que tiverem suas propostas classificadas, será dada a oportunidade de nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, a começar pelo autor da proposta classificada de maior preço, e assim sucessivamente até o autor da proposta de menor preço”.

Data vênia, a “regra do jogo não pode ser alterada durante o jogo”.

Dispondo o Ato Convocatório 018/2020 que a oportunidade de nova disputa seria por meio de lances verbais e sucessivos, sem limitar o número de rodadas em duas, não é legal e nem legítima a limitação pela Pregoeira durante a sessão e de forma não prevista expressamente no edital.

Ora, a licitação destina-se garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, portanto, deve a Pregoeira, na qualidade de agente público, instaurar o efetivo e eficiente processo de disputa entre os licitantes de forma a estimular a redução do preço para o fornecimento do produto ou serviço licitado.

Nesse sentido, a limitação das rodadas da fase de lance, sem previsão expressa no edital, caracteriza violação a vontade do legislador e a finalidade da lei, que ao regular a matéria buscou estabelecer processo de disputa entre os licitantes capaz de obter as mais vantajosas condições para a administração pública, o que não pode ficar sujeito à aceitação do representante da outra licitante, pois, por óbvio, o mesmo age em defesa de interesse particular com fins econômicos de obter lucro / vantagem financeira, e não com o objetivo de propiciar melhor condição para a administração pública, o que espera seja devidamente valorado.

O que se tem no caso em exame é a ofensa ao princípio da publicidade e do julgamento objetivo, além da ofensa ao previsto no inteiro teor do Artigo 3º combinado com o Artigo 40, ambos da Lei 8666/93, que tratam edital deverá indicar obrigatoriamente tal informação.

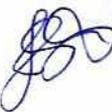
Como o Ato Convocatório é expresso ao prever disputa por lances verbais e sucessivos, sem limitar a duas rodadas, deveria a Sra. Pregoeira prosseguir na fase de lances até obter o menor preço para a administração pública.

Importante ressaltar que no edital prevê preço inexeqüível, o que demonstra que a reunião não se prolongaria indefinidamente em razão da previsão contida no item 7.3 do Ato Convocatório.

Ademais, também é de observar o fato de que apenas duas licitantes participaram da reunião, portanto, em apenas duas rodadas de lances não há como se garantir igualdade de tratamento a quem primeiro faz a oferta, tanto que a diferença dos valores é ínfima.

Assim, requer seja DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO para determinar a reabertura da sessão com a retomada da fase de lances, observando-se sua realização com lances verbais e sucessivos, sem limitação de rodadas e até que se alcance o menor preço e melhor condição para a administração.

Noutro norte, o resultado da reunião não tem como prevalecer, isto porque não foi observado o disposto no artigo 44 e seus parágrafos da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, o que desde já se argui, a saber:



“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Veja-se que a Recorrente é uma EPP – empresa de pequeno porte, e que o intervalo percentual da diferença entre a proposta por ela apresentada e a da outra licitante é de apenas 0,07407%, o que não foi observado no caso em exame, refletindo em ofensa a lei e ilegalidade do processo.

No caso em exame não foi assegurado para a Recorrente o exercício do direito de preferência de sua contratação.

De igual modo, também não foi observado o previsto no §2º do artigo 44 da LC 123/06 que entende por empate o intervalo de até 5% superior ao melhor preço, sendo no caso em tela o intervalo de apenas e tão somente 0,07407%.

Neste sentido, há nulidade no ocorrido, o que ora se argui para os fins de direito, eis que deveria ter se adotado o previsto no artigo 45 e seus parágrafos da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, segundo o qual:

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

1 - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Como se vê, não se observou o direito da Recorrente apresentar proposta de preço inferior àquela considerada como a de menor preço. Também não se aplicou a LC 123/06 quanto a convocação da Recorrente para apresentar nova proposta após o encerramento dos lances.

Em sendo assim, requer o recebimento do presente Recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos seguintes:

- a) Requer seja DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO para determinar a reabertura da sessão com a retomada da fase de lances, observando-se sua realização com lances verbais e sucessivos, sem limitação de rodadas e até que se alcance o menor preço e melhor condição para a administração, em cumprimento aos termos previstos no Ato Convocatório 018/2020.

Caso não seja esse o entendimento, sucessivamente, requer o recebimento do presente Recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos seguintes:

- b) Requer seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso para na forma dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, garantir a preferência e o exercício do direito da Recorrente de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada

vencedora do certame, para, se assim o fizer, ser declarada a vencedora com a proposta de menor preço;

Ou, caso ainda assim não o entenda, **sucessivamente, requer o recebimento do presente Recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos seguintes:**

- c) Requer seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso para que seja declarada nula a reunião havida, determinando nova realização, com a reabertura da fase de lances sem limitação não imposta pelo Ato Convocatório, e, ainda, com a determinação de que após o encerramento dos lances seja garantida a convocação da Recorrente para apresentar nova proposta no prazo de cinco minutos, na forma da LC 123/06 e como de direito.

Termos em que Pede e Aguarda o deferimento.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2020.



Kepler Viagens, Eventos e Turismo EIRELI
Jaqueline Girardi Reis - Representante legal